



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA - SP

LEI COMPLEMENTAR Nº 72 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2010.

Institui o Estatuto do Magistério Público Municipal e dá outras Providências.

MARCELO HERCOLIN, Prefeito Municipal de Santa Adélia, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Seção I

Do Estatuto do Magistério e seus Objetivos

Art. 1º - Esta Lei, denominada Estatuto do Magistério Público Municipal, estrutura e organiza o Magistério Público do município, nos termos da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1.996.

Art. 2º - O Estatuto do Magistério Público Municipal tem como princípios:

- I** – A gestão democrática da Educação;
- II** – O aprimoramento da qualidade do Ensino Público Municipal;
- III** – A valorização dos profissionais do ensino;
- IV** – Escola pública gratuita, de qualidade e laica para todos.

Art. 3º - A gestão democrática da Educação consistirá na participação das comunidades internas e externas, na forma colegiada e representativa, observada a legislação federal pertinente.

Art. 4º - O Ensino Público Municipal garantirá à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

I – A aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:

a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA - SP

b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer – se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade.

II – O preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

III – A garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;

IV – A igualdade de condições de acesso à instrução escolar, bem como a permanência e todas as condições necessárias à realização do processo educativo, garantindo-se atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais em classes da rede regular de ensino e/ou em escolas públicas especiais e/ou em Centros Públicos de Apoio e Projetos;

V – A garantia do direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município.

Seção II

Dos Conceitos Básicos

Art. 5º - Para efeito desta Lei, consideram-se:

I – Cargo ou Função do Magistério: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do Magistério;

II – Cargo de Provimento em comissão: cargo preenchido por ocupante transitório, da confiança da autoridade nomeante;

III – Classe: conjunto de cargos e ou funções da mesma denominação;

IV – Nível: subdivisão dos cargos e funções existentes na classe, escalonadas de acordo com a titulação;

V – Carreira do Magistério: conjunto de carreira e cargos ou funções isoladas, privativos da Secretaria Municipal de Educação.

Capítulo II

Dos Princípios Básicos do Sistema Municipal de Ensino de Santa Adélia

Art. 6º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa ao pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA - SP

Art. 7º - O ensino será orientado pelos seguintes princípios:

- I** – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II** – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III** - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- IV** – coexistência de instituições públicas e particulares de ensino;
- V** – gratuidade do ensino em estabelecimento públicos municipais;
- VI** – valorização do profissional da educação e da experiência escolar;
- VII** – gestão democrática do ensino público, nos termos da legislação vigente;
- VIII** – garantia de padrão de qualidade;
- IX** – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Capítulo III

Do Provimento de Cargos

Seção I

Das Formas de Provimento de Cargos

Art. 8º - O provimento de cargos da classe de docentes e de profissionais de educação de apoio pedagógico, se dará na forma de:

I- concurso público de provas e títulos para os cargos da série de classe de docentes da carreira do magistério;

II – função de confiança, para as funções destinadas aos profissionais de educação que oferecem apoio pedagógico: Diretor, Vice-Diretor, Coordenador Pedagógico, Assessor Técnico de Ensino Fundamental, Assessor Técnico de Educação Infantil, Coordenador Geral do Ensino Infantil e Supervisor de Ensino.

Art. 9º – A experiência docente mínima, pré-requisito exigida para o exercício profissional de cargos, de profissionais de educação que oferece apoio pedagógico será de 05 (cinco) anos e adquirida no sistema público ou privado de ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA - SP

Art. 10 – O provimento de funções de confiança destinados aos profissionais de educação de apoio pedagógico são de livre nomeação, obedecendo as exigências legais estabelecidas no Plano de Carreira do Magistério.

Art. 11 – Após o provimento de cargos, o docente será submetido a estágio probatório de 03 anos. A apuração dos requisitos do estágio probatório será efetuado de acordo com o disposto no art.18 da Lei Complementar n.º. 03 de 18 de Fevereiro de 1.994.

Seção II

Dos Concursos Públicos

Art. 12 – O provimento dos cargos da classe de docentes da carreira do Magistério far-se-á através de concurso público de títulos e provas.

Art. 13 – A validade do concurso público será de 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

Art. 14 - Os concursos públicos de que trata o artigo 11, desta Lei, serão realizados pela Secretaria de Administração do Município de Santa Adélia, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação e reger-se-ão por instruções especiais, contidas nos editais de concursos públicos, publicados obrigatoriamente no Jornal Oficial do Município.

Seção III

Da Qualificação para provimento de Cargos

Art. 15 – A Lei de Diretrizes e Base é clara quanto à formação mínima exigida para o exercício da docência em educação básica e dos especialistas em educação:

I – Professores de Educação Infantil e das cinco primeiras séries do Ensino Fundamental terão formação de licenciatura de graduação em Pedagogia ou Curso Normal em Nível Superior;

II- Professores de 5ª. a 8ª (6º ao 9º) do Ensino Fundamental terão formação de nível superior em curso de licenciatura plena na área específica;

III – As Funções de Confiança terão curso de graduação em Pedagogia, nos termos do artigo 64 da Lei Federal n.º .9.394 de 20 de dezembro de 1996, e possuir no mínimo 05 (cinco) anos de exercício efetivo no sistema público de ensino.

Art. 16 – Para os cargos e ou funções com exigência de qualificação em nível superior, serão considerados tão somente os cursos realizados em instituições de ensino superior, credenciadas pelo MEC.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA - SP

Capítulo IV

Do Tempo de Serviço

Art. 17 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias para todos os efeitos legais.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias cada um.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, para efeito de aposentadoria.

Art. 18 - Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I – férias;

II – casamento, até 8 (oito) dias;

III – luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto, madrasta, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV – luto, pelo falecimento de sogros e cunhados, avós e tios, até 3 (três) dias

V – exercício de outro cargo em comissão ou função na administração Direta ou Indireta;

VI – convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;

VII – licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

VIII – licença gestante, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias;

IX – Licença compulsória;

X – faltas abonadas, até 6 (seis) ao ano, não podendo a qualquer pretexto, exceder a 1 (uma) falta ao mês;

XI – missão ou estudo de interesse do município, ou fora deste, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pela autoridade competente;

Avenida Duque de Caxias, 303 - Centro - CEP 15950-000 - CNPJ : 46.599.270/0001-61

one/Fax: (17) 3571-1120 - E-mail: prefeitura@santaadelia.sp.gov.br - Site : www.santaadelia.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA - SP

XII – participação de delegações esportivas ou culturais pelo prazo oficial da convocação, devidamente autorizada pela autoridade competente, precedida da requisição justificada do órgão competente;

XIII – desempenho de mandato legislativo ou chefia do Poder Executivo;

XIV – licença paternidade pelo prazo de 5 (cinco) dias;

XV – licença a adotante, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias;

XVI – dia de doação de sangue, 01 (um) dia a cada doação, sendo que quando esta ocorrer em sábado, domingo ou feriado, o direito será usufruído no primeiro dia útil imediatamente posterior;

XVII – desempenho de mandato de Diretor Sindical, conforme acordo coletivo de trabalho;

XVIII – afastamento por processo administrativo, quando:

a) o funcionário for declarado inocente ou a pena imposta for de advertência;

b) os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada.

XIX – participação em estágio obrigatório, para conclusão de curso em nível superior, limitado a 120 (cento e vinte) dias, em atividade que a administração direta ou autárquica não possa oferecer o estágio, sendo competente para a decisão as autoridades competentes;

Parágrafo único – No caso do inciso XIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 19 - Será interrompida a contagem para fins do direito às férias, adicional por tempo de serviço, sexta-parte, o tempo em que o funcionário estiver afastado em virtude de:

I – licença para tratamento de saúde;

II – licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

III – licença para tratar de interesse particular;

IV – disponibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA - SP

Parágrafo único – havendo interrupção, o período será descontado do tempo de serviço para efeitos do “caput” deste artigo.

Art. 20 - Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

I – o tempo de serviço público prestado, cedido à União, ao Estado e a outros municípios e Autarquias em geral;

II – o tempo em que o funcionário esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde;

III – o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado por invalidez.

Art. 21 - É vedada a acumulação de tempo de serviço simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções, à União, Estado ou Municípios.

Parágrafo único – Em regime de acumulação de cargos, é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direitos ou vantagens do outro.

CAPÍTULO V

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 22 - Será concedida licença ao funcionário:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em pessoa de sua família;

III – licença gestante;

IV – licença paternidade;

V – licença para prestar serviço militar;

VI – licença para cumprir serviços obrigatórios por lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA - SP

VII – licença para tratar de interesses particulares;

VIII – licença compulsória;

IX – licença prêmio por assiduidade;

X – licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;

XI – desempenho de mandato classista;

XII - afastamento para atividade política.

Parágrafo único: O funcionário licenciado sob qualquer natureza não poderá exercer, durante o período de licença, qualquer cargo ou função remunerada no serviço público municipal.

Art. 23 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado pelo órgão oficial competente.

§ 1º - A licença poderá ser prorrogada “ex officio” ou a pedido do interessado.

§ 2º - Finda a licença, deverá o funcionário reassumir o exercício do cargo.

Art. 24– O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser promovida sua responsabilidade.

Art. 25 – O funcionário licenciado nos termos dos incisos I, II, VIII e X do artigo 21, é obrigado a reassumir o exercício do cargo, se for considerado apto em inspeção médica realizada “ex officio” ou se não subsistir a doença em pessoa de sua família.

Parágrafo Único – O funcionário poderá desistir da licença, se julgado apto para o exercício do cargo, em inspeção médica.

Art. 26 – A concessão das licenças dependerá da observância das disposições deste Estatuto e respectiva regulamentação, por Decreto do Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA - SP

SEÇÃO II

Da Licença para tratamento de Saúde

Art. 27 - Ao funcionário impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedido afastamento por período não superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º - O afastamento será deferido após perícia realizada e constatada através de atestado, fornecido por médico do quadro de pessoal da Prefeitura ou por profissional/empresa indicado pela Prefeitura.

§ 2º - O funcionário afastado para tratamento de saúde não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e promovida sua responsabilidade.

§ 3º - os documentos necessários para submeter-se a perícia medica serão regulamentados por Decreto do Executivo.

§ 4º - Se o funcionário apresentar atestado, fornecido por médico particular e não submeter-se a perícia dentro do prazo legal, será considerada falta injustificada.

Art. 28 - Ao término do afastamento, o funcionário deverá retornar ao Serviço, sob pena de ser considerado falta injustificada.

Parágrafo único – Se o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, a partir do 16º (décimo sexto) será submetido ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 29 - As licenças concedidas dentro de 30 (trinta) dias contados do término da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Parágrafo único – O pedido deverá ser apresentado pelo menos 3 (três) dias antes de findar o prazo da licença; se indeferido, será considerado como de licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 30 - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença do cônjuge não separado legalmente, companheira ou companheiro, pais, filhos e equiparados, mediante comprovação médica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 1º - A licença de que trata este artigo não poderá ser superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - Só poderá ser concedida nova licença após o decurso de 01 (um) ano.

SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante

Art. 31 - A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 120 (cento e vinte) dias, com remuneração integral.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida no curso ou além do início do oitavo mês de gestação, ou até o décimo dia do puerpério.

§ 2º - No caso de natimorto será concedida licença para tratamento de saúde, a critério médico.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá repouso remunerado de 14 (quatorze) dias.

Art. 32 - Para amamentar o próprio filho, até que complete seis meses de idade, a mulher terá direito a redução de jornada diária de uma hora, facultada a redução em dois períodos de meia hora.

SEÇÃO V

Da Licença Paternidade

Art. 33 - Será concedida licença – paternidade ao funcionário municipal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º - A licença paternidade terá início no dia do nascimento do filho do funcionário, ou no dia seguinte, se este ocorrer após o término do expediente.

§ 2º - O período de licença paternidade será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 34 - O funcionário, ao reassumir, deverá apresentar ao órgão de pessoal certidão comprobatória do nascimento ou adoção do seu filho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA - SP

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará a transformação do período de licença em faltas injustificadas, com o conseqüente desconto ou devolução dos vencimentos correspondentes ao período.

Art. 35 - Ocorrendo aborto, será concedida ao funcionário, licença paternidade de 1 (um) dia.

SEÇÃO VI

Da Licença para Prestar Serviço Militar

Art. 36 - Ao funcionário matriculado em órgão de Formação da Reserva, do município, será concedida licença com remuneração integral, desde que haja complementação de sua jornada de trabalho.

§ 1º - Ao funcionário incorporado será concedido licença sem remuneração.

§ 2º - O funcionário desincorporado reassumirá o exercício das atribuições de seu cargo no 1º dia útil após a desincorporação.

SEÇÃO VII

Da Licença para Cumprir Serviços Obrigatórios por Lei

Art. 37 - Ao funcionário que for convocado para prestação de serviço público obrigatório por lei, será concedido licença remunerada.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 38 - O funcionário estável poderá obter licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - A licença referida neste artigo poderá ser negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço, devidamente comprovado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício o despacho concessório ou denegatório da licença.

Art. 39 - Poderá o funcionário reassumir, a qualquer tempo, desistindo da licença.

Art. 40 - A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do funcionário licenciado, sempre que exigir o interesse do serviço público.

Art. 41 - Só poderá ser concedida nova licença após o decurso de 2 (dois) anos do término da anterior.

SEÇÃO IX

Da Licença Compulsória

Art. 42 - O funcionário, ao qual se possa atribuir a condição de fonte de infecção de doença transmissível, poderá ser licenciado, enquanto durar essa condição a juízo da autoridade sanitária competente.

Art. 43 - Verificada a procedência da suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde na forma prevista no artigo 21, VIII, considerando – se incluídos no período da licença dos dias de licenciamento compulsório.

Art. 44 - Quando não positivada a moléstia, deverá o funcionário retornar ao serviço, considerando – se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de licença compulsória.

SEÇÃO X

Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 45 - O funcionário público efetivo terá direito a percepção à Licença Prêmio por Assiduidade de 03 (três) meses, em cada período de 05 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido penalidades administrativas, salvo a de repreensão.

§ 1º - O período de Licença Prêmio por Assiduidade será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

§ 2º - Somente o período de tempo de serviço público prestado ao município será computado para efeito de Licença Prêmio por Assiduidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA - SP

Art. 46 - Para fins da licença prevista nesta seção, não se consideram interrupção de exercício:

I – os afastamento enumerados no art. 18

II - as faltas justificadas, os afastamentos e os dias de licença a que se referem os itens I e II do art. 18, desde que o total das ausências não exceda o limite Máximo de 90 (noventa) dias, no período de cinco anos.

§ 1º - as faltas injustificadas, que interrompem o período aquisitivo da licença provocam, em decorrência, o início de novo período aquisitivo, a contar do dia seguinte em que se verificou a falta.

§ 2º - a licença para tratar de interesse particular e a disponibilidade e as faltas justificadas que excederem a 90 dias, terão o mesmo efeito previsto no parágrafo anterior.

Art. 47 - O tempo de serviço para a concessão de Licença Prêmio por Assiduidade será fornecido e atestado pelo departamento de Recursos Humanos da municipalidade.

Art. 48 - É facultado ao funcionário, mediante opção:

I - fracionar o período da Licença Prêmio por Assiduidade, para gozo:

a-) Em até três períodos desde que cada qual não seja inferior a 30 (trinta) dias.

b-) Em até dois períodos, desde que um dos períodos não seja inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 49 - É facultado à autoridade competente, tendo em vista os interesses da administração, devidamente fundamentado, determinar o início dos períodos da Licença Prêmio por Assiduidade, não podendo, contudo ser superior a 05 (cinco) anos, a contar da data que se apurar o direito do funcionário.

Parágrafo único – O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da Licença Prêmio por Assiduidade.

SEÇÃO XI



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA - SP

Da Licença para Tratamento de Doença Profissional ou em Decorrência de Acidente de Trabalho

Art. 50 - O funcionário acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito a:

I – afastamento para tratamento nos termos do artigo 18, VII.

II – licença para tratamento de saúde nos termos do artigo 27 desta lei.

SEÇÃO XII

Desempenho e Mandato Classista

Art. 51 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados apenas 02 (dois) servidores eleitos para o cargo de direção ou representação na condição de titular, indicados pelos membros da diretoria.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

§ 3º - Enquanto durar a licença o servidor não fará jus a horas extraordinárias, exercício de função gratificada, adicional de insalubridade/periculosidade.

SEÇÃO XIII

Da Licença para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 52 - Ao servidor investido em mandato eleitoral aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando – se de mandato federal ou estadual, ficará licenciado do cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA - SP

II – investido no mandato de prefeito, será licenciado do cargo, sendo –lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo – lhe facultado optar pela sua remuneração;

Parágrafo único – no caso de licença do cargo, o servidor contribuirá para seguridade social, como se em exercício estivesse.

Capítulo VI

Dos Deveres e Direitos do Magistério

Seção I

Dos Deveres

Art. 53 – Cumpre, ainda, aos membros da Carreira do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades:

I – conhecer e respeitar as leis;

II – preservar os ideais e fins da educação brasileira através de seu desempenho profissional;

III – empenhar – se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

IV – participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

V – comparecer ao local de trabalho adequadamente trajado e com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI – manter espírito de cooperação com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII – incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA - SP

VIII – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

IX – respeitar o aluno, sujeito do processo educativo, e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

X – comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI – zelar pela defesa dos direitos profissionais;

XII – fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração;

XIII – considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio – econômica da clientela escolar e das diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos instrumentos de avaliação do processo ensino – aprendizagem;

XIV – participar do Conselho de Professores bem como de outros Conselhos e Instituições Auxiliares que lhe forem afetos;

XV – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XVI – empenhar-se na educação integral do aluno, inculcando – lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e amor à Pátria;

XVII – Não praticar e impedir a prática de toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;

XVIII – buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções.

XIX – cumprir integralmente as Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPCs), podendo ser advertido caso falte sem apresentar justificativa.

§ 1º - Constitui falta grave do integrante do Quadro do Magistério impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material;

§ 2º - Os docentes substitutos estarão sujeitos aos mesmos deveres e obrigações inerentes aos respectivos cargos;

§ 3º - É proibida a prática de comércio nas dependências da escola;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 4º - É terminantemente proibido fumar nas dependências da escola;

§ 5º - O descumprimento das normas estabelecidas neste artigo será considerado falta disciplinar, sujeito às sanções previstas na legislação vigente.

Seção II

Dos Direitos

Art. 54 – Os direitos dos integrantes do Quadro do Magistério, respeitados os demais, consistem em:

I – ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II – ter assegurado a oportunidade de frequentar cursos de atualização pedagógica, de capacitação profissional, de extensão universitária ou outros promovidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, desde que em horários diversos ao de sua prestação laboral.

III – dispor no ambiente de trabalho, de instalações e materiais técnico-pedagógicos suficientes e adequados para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;

IV – ter assegurada a utilização de instrumentos didáticos e de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

V – receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido em lei;

VI – receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

VII – participar, como integrante do Conselho de Escola, do Conselho de Professores bem como de outros Conselhos e Instituições Auxiliares que lhe forem afetos;

VIII – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

IX – receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim;

X – guardar sigilo sobre assuntos de natureza profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA - SP

Capítulo VII

Dos Afastamentos

Art. 55 - O docente poderá ser afastado do exercício do cargo ou função, para:

I – prover função de confiança de profissionais de educação ou cargo em comissão;

II – substituir ou exercer atividades de ocupante de cargo ou função, desde que da mesma classe, classificado em qualquer unidade escolar do Município de Santa Adélia, em situação de adido;

III – exercer:

a) atividades inerentes ou correlatas ao Magistério em cargos ou funções previstas na Secretaria de Educação;

b) junto a entidades conveniadas com a SME, sem prejuízos de vencimentos e das demais vantagens do cargo, atividades inerentes ao Magistério;

Parágrafo único – Consideram-se atribuições:

I – inerentes às do Magistério, aquelas que são próprias do cargo e da função docente do Quadro do Magistério;

II – correlatas às do Magistério, aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica.

Art. 56 – Os afastamentos referidos no artigo anterior serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo ou função, devendo o docente substituto cumprir regime de trabalho semanal do titular.

Art. 57 – O docente ocupante de cargo efetivo, que tenha exercido ou venha exercer, a qualquer título, cargo em comissão ou função de confiança, que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular, em função para o qual foi admitido, incorporará 1/10 (um décimo) dessa diferença, por ano, até o limite de 10/10 (dez décimos).

Parágrafo Único: Caso o docente não complete o período (ano) integral, a incorporação será proporcional aos meses/dias que permanecer no cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 58 – Os afastamentos para outros órgãos ou funções fora do Sistema Municipal de Ensino e na Própria SME (Secretaria Municipal de Educação) serão concedidos sem prejuízos de vencimentos e demais vantagens do cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA - SP

Capítulo VIII

Das Substituições

Art. 59 – Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos integrantes das classes de docentes e de suporte pedagógico do Quadro do Magistério.

Parágrafo Único – Os substitutos deverão preencher os requisitos de nível de escolaridade, previstos no artigo 15 desta Lei.

Art. 60 – O docente admitido para reger classe ou para ministrar aulas receberá da seguinte conformidade:

I – Se tratar de um período de até 15 (quinze) dias receberá no valor hora - aula inicial do nível correspondente, apenas as horas trabalhadas; e

II – Se o período for maior que 15 (quinze) dias receberá conforme a carga horária a ser substituída e no valor hora – aula inicial do nível correspondente.

Art. 61 – Fica assegurado ao docente substituto do ocupante de cargo da classe de Especialistas, no caso de impedimentos legais e temporários, o direito de receber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito, podendo optar pelo vencimento do cargo que ocupa em caráter efetivo, inclusive à referente à carga suplementar de trabalho se existir.

Parágrafo Único – A substituição a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser objeto de regulamentação pelo Poder Executivo Municipal.

Capítulo IX

Seção I DA REMOÇÃO

Art. 62 – A Remoção é o deslocamento dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal das Unidades Escolares da Secretaria Municipal de Educação e Cultura deste município.

§ 1º – A remoção dos integrantes da carreira do magistério processar-se-á na forma que dispuser o regulamento que ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, por ocasião que entender ser de conveniência da rede de ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA - SP

§ 2º - O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para o provimento dos cargos da carreira do magistério e somente poderão ser oferecidas, em concurso de ingresso, as vagas remanescentes do concurso de remoção;

Art. 63 – Os integrantes da carreira do magistério poderão participar da remoção:

I – após decorridos 03 (três) anos do seu ingresso;

II – se não tenha alcançado tempo de serviço necessário à aposentadoria ou para que lhe falte apenas 03 (três) anos para implementar esse prazo.

Parágrafo Único – Os ocupantes de cargo de professor, afastados sem vencimentos, não poderão participar do processo de remoção.

Seção II DA PERMUTA

Art. 64 – Permuta é a dupla transferência de titulares de cargos com acordo entre as partes interessadas e anuência da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único: A Permuta será sempre efetuada por período anual, podendo ser renovada de acordo com os interesses dos permutantes e a aquiescência da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 65 – A realização da permuta deverá ocorrer no período de férias escolares.

Capítulo X

Da Atribuição de Classes e/ou Aulas e do Adido Seção I

Da Atribuição de Classes e/ou Aulas

Art. 66 – O processo de atribuição de classes e/ou aulas compreende:

I – Inscrição dos docentes;

II – Classificação dos docentes;

III – Atribuição de classes e/ou aulas.

Parágrafo Único – Anualmente o órgão responsável pela Educação Municipal fará publicar a Resolução e os editais divulgando os locais, horários e períodos para o cumprimento das fases descritas neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA - SP

Art. 67 – Para fins de atribuição de classes ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação serão classificados com observância dos critérios estabelecidos em regulamento próprio, expedido pelo órgão municipal competente. A atribuição será feita nas seguintes fases:

Fase I – na Unidade Escolar, para os titulares de cargo escolherem sua jornada no campo de atuação;

Fase II – Na Unidade Escolar, para professores de creche que quiserem preencher vagas, em substituição, nas salas de Pré I e II obedecendo a escala de classificação da Unidade Escolar;

Fase III – na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para os titulares de cargo que perderam total ou parcialmente sua jornada no campo de atuação;

Fase IV – Na Unidade Escolar, para titulares de cargo aumentarem ou suplementarem sua jornada;

Fase V – Na secretaria Municipal de Educação e Cultura, para os titulares de cargo aumentarem, suplementarem e posteriormente acumularem jornada, conforme o artigo 31 do Plano de Carreira do Magistério;

Fase VI – Na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para os que serão admitidos em caráter temporário ou eventual.

Art. 68 – A contagem de tempo dos docentes efetivos obedecerá aos seguintes critérios:

I - TEMPO DE SERVIÇO:

1-) - no Cargo Municipal: 0,005 de ponto por dia, até no máximo de 50,00 pontos;

2-) - no Magistério Público Oficial da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Santa Adélia, e/ ou no Magistério Público Oficial da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, no Campo de atuação: 0,001, até no máximo 20,00 pontos.

3-) – Na Unidade Escolar (no cargo ou função municipal e estadual, caso a U.E. tenha sido estadual): 0,001, até no máximo 10,00 pontos.

Parágrafo único Para contagem de tempo na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o tempo de U.E. será excluído.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA - SP

II - TÍTULOS:

1) Certificado (ou Documento Comprobatório) de aprovação em concurso público de provas e/ou de provas e títulos para provimento do cargo do qual é titular: 10,0 pontos

2) Certificado (ou Documento Comprobatório) de aprovação em outros concursos de provas e/ou de provas e títulos da Prefeitura Municipal de Santa Adélia e da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, específico dos componentes curriculares correspondentes às classes e/ou aulas (Campo de Atuação): 1,0 ponto por certificado – máximo de 5,0 pontos.

3) - Certificados de Cursos de Extensão Cultural e Atualização relativos ao Campo de Atuação com duração:

3.1) – igual ou superior a 30 horas (aprovados pelo MEC, Secretaria Estadual de Educação, Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou homologados pelo Conselho Municipal de Educação de Santa Adélia), realizados nos últimos 5 anos - 0,25 ponto por curso – máximo de 3,0 pontos.

3.2) – igual ou superior a 120 horas realizados nos últimos 5 anos – 1,0 ponto por curso – máximo de 4,0 pontos.

4) - Certificados de Cursos de Aperfeiçoamento e Especialização Relativos ao Campo de Atuação – (mínimo de 180 horas) – 1,5 pontos por curso – máximo de 6,0 pontos.

5) - Pós-graduação Relativa ao Campo de atuação (mínimo de 360 horas) – 2,0 pontos por certificado - máximo de 8,0 pontos.

6) - Diploma de MESTRE: 3,0 pontos.

7) - Diploma de DOUTOR: 6,0 pontos. É vedado o cômputo cumulativo dos pontos referentes aos títulos de Mestre e Doutor.

Capítulo XI

Da Vacância De Cargos e De Funções Docentes

Art. 69 – A vacância do cargo decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA - SP

III – aposentadoria;

IV – falecimento.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

a) a pedido do servidor;

b) a critério da administração, quando ocupante de cargo em comissão;

c) quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Art. 70 – A vacância da função decorrerá de:

I – exoneração, a pedido do servidor;

II – demissão;

III – vencido o prazo do contrato;

IV – pelo provimento do cargo, por nomeação do titular em caráter efetivo;

V – falecimento;

VI – quando o servidor incorrer em infração disciplinar.

§ 1º - A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos em lei, aplicando subsidiariamente a Lei 03/1994, no que não for conflitante.

§ 2º - A demissão em caráter disciplinar será sempre motivada, assegurando as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Capítulo XII

Da Composição das Classes

Art. 71 – Na organização das classes as unidades escolares do município deverão, sempre que possível, para o melhor aproveitamento observar:

I – de 20 a 30 alunos para as classes de 1º, 2º e 3º anos;

II – de 25 a 35 alunos para as classes de 4º e 5º anos;

III – de 20 a 30 alunos na área de Ed. Infantil (pré-escola)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ADÉLIA - SP

IV – de 25 a 35 alunos para as classes de 6º ao 9º ano.

Parágrafo único – Só haverá desdobramento de classe quando houver 12 alunos além do limite ou em casos excepcionais, seja aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação.

Capítulo XIII Das Disposições Gerais e Finais

Art. 72 – A presente lei será avaliada, pela SME (Secretaria Municipal de Educação), desde sua implantação, devendo, após 02 (dois) anos, apresentar relatório ao Executivo Municipal, expondo a necessidade de introdução de alterações ou retificações.

Art. 73 – A seção Pessoal da Prefeitura Municipal, com a colaboração da SME, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta Lei.

Art. 74 – Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que com a presente não conflitar, as disposições constantes na Lei Complementar 03 de 18 de Fevereiro de 1.994 e em legislação municipal vigente.

Art. 75 – Fica o poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar os atos necessários execução da presente Lei, com acompanhamento do Conselho Municipal de Educação.

Art. 76 – As despesas decorrentes da Execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas em orçamentos, suplementares se necessário.

Art. 77 – Os casos omissos seguirão o que determina a Lei Complementar 03 de 18 de Fevereiro de 1.994.

Art. 78 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n.º 29 de 03 de Maio de 2.000.

Prefeitura do município de Santa Adélia, 07 de Dezembro de 2.010.

MARCELO HERCOLIN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria.
Data supra.


LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR
PROCURADOR JURIDICO